



Número: **0019860-82.2015.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **19/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 46.000,00**

Assuntos: **Propriedade, Penhora / Depósito/ Avaliação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--------------------------------------|---|
| MARCIA CLEMENTE ECHKARDT (EXEQUENTE) | ALAN REUS NEGREIROS DE SIQUEIRA (ADVOGADO) |
| HAMBURG SUD (EXECUTADO) | ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) DANIEL ARRUDA DE FARIAS (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 29451 956 | 27/03/2020 17:49 | Sentença | Sentença |



**Poder Judiciário da Paraíba
11ª Vara Cível da Capital**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) 0019860-82.2015.8.15.2001
[PROPRIEDADE, CONSTRICÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / INDISPONIBILIDADE DE BENS]
REPRESENTANTE: MARCIA CLEMENTE ECHKARDT
EMBARGADO: HAMBURG SUD

SENTENÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE OFICIAIS. COMPRA E VENDA. APERFEIÇOAMENTO COM A TRADIÇÃO. DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDÊNCIA.

1. Restando comprovado que a constrição judicial sobre o veículo em questão ocorreu em momento posterior à sua alienação, de rigor reconhecer a boa-fé do comprador, ora embargante, sendo certo que o simples fato de existir ação de execução contra o devedor não tem o condão de caracterizar a ocorrência de fraude à execução.

2. Na compra e venda de coisa móvel, a transferência da propriedade do bem se perfaz pela simples tradição, aperfeiçoando o negócio jurídico entre as partes.

Vistos etc.

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO proposto por MARCIA CLEMENTE ECHKARDT em face de HAMBURG SUD.

Na exordial, a parte autora alega que no ano de 2013 adquiriu, junto a uma concessionária de veículos, uma motocicleta, cuja propriedade era do executado, no valor de R\$ 46.000,00, quitando-a, na oportunidade.

Ocorre que, segundo narra, foi surpreendida em 2015 com a constrição da referida motocicleta, haja vista um cumprimento de sentença que tramita em desfavor do executado, ora proprietário formal do veículo.

Sendo assim, pugna pela procedência da demanda e o levantamento da restrição feita à motocicleta por meio do sistema RENAJUD.

Em contestação, afirma a promovida tal negócio jurídico não pode ser validado, uma vez que os documentos apresentados, por não constarem como públicos, não se prestam a tal fim.



Após a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que todo o trâmite processual obedeceu aos ditames legais.

Ausentes preliminares para desate e presentes os pressupostos de validade da ação, passa-se ao exame meritório.

A embargante propôs os presentes Embargos de Terceiro sob a narrativa de que adquiriu uma motocicleta de propriedade do executado, em 03 outubro de 2013, pagando, na oportunidade, a quantia de R\$ 46.000,00.

O embargado insurge-se contra a negociação acima, ao argumento de que a venda a embargante deve ser invalidada, tendo em vista a ausência de contrato, a ausência de cautela do embargado e a ausência de publicidade, por meio de registro em cartório, da compra e venda realizada.

Aduz, o exequente, ainda, que a parte embargante deixou de comunicar ao DETRAN a compra e venda realizada.

Contudo, as alegações do embargado não merecem qualquer amparo.

A configuração de eventual fraude exige sólida comprovação, não podendo ser presumida em situação como a dos autos, inclusive porque a própria embargante informou, já na petição inicial, que sequer conhecia o executado e que a compra e venda da motocicleta se deu por meio de uma concessionária, terceiro isento no processo.

Tem-se, assim, que a venda em questão foi realizada quando não existia sobre o proprietário do bem constrições decorrentes de uma título executivo judicial, muito antes do exequente informar no feito que o executado estaria dilapidando o seu patrimônio, o que desautoriza a conclusão de que referida venda teria se dado para fins de fraudar possível execução.

Igualmente, em nada prejudica a conclusão acima o simples fato de ter não ter havido a transferência da propriedade no órgão competente e de não ter sido a documentação registrada em cartório para só então trazer publicidade necessária.

Isso porque a não realização da transferência da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito competente, embora constitua irregularidade administrativa, não possui qualquer capacidade para prejudicar o direito do embargante à aquisição efetivada, especialmente porque, tratando-se de bem móvel, a transferência da propriedade se opera com a simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil.

A respeito, colaciona-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ORDEM EXPEDIDA NO CURSO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA CONTRA O VENDEDOR. COMPRADOR. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA. PROVA VERIFICADA. CONSTRICÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1- A ação de embargos de terceiro visa resguardar àquele que, não integrando a relação jurídica processual, tem seu patrimônio constrito por força de decisão oriunda desta mesma relação. 2- A transferência da propriedade veicular pode ser demonstrada por outros meios



de prova admitidos em direito, não se restringindo à comunicação ao órgão de trânsito. 3- Com efeito, estando presente a autorização para transferência de propriedade de veículo, com reconhecimento de autenticidade da firma do vendedor, demonstra-se satisfatoriamente a realização do negócio jurídico, cujo objeto é o automóvel sobre o qual incide a impugnada constrição judicial. 4- Não restando motivo razoável para manutenção do impedimento junto ao DETRAN, deve ser revogado o gravame sobre o veículo. 5- Recurso de apelação provido, reformada a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0352.16.003402-6/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2019, publicação da súmula em 29/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PROCESSUAL CIVIL - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - SENTENÇA MANTIDA. Na compra e venda de coisa móvel, a transferência da propriedade do bem se perfaz pela simples tradição, aperfeiçoando o negócio jurídico entre as partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0148.12.007909-7/001, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE VEÍCULO - PROPRIEDADE COMPROVADA - TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN - INEXISTÊNCIA - MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSTRIÇÃO JUDICIAL APÓS A VENDA DO VEÍCULO - BOA-FÉ DO TERCEIRO COMPRADOR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Por força do disposto no art. 1.267, caput, do Código Civil, a transferência de bens móveis se dá pela simples tradição, sendo certo que ausência de transferência do veículo junto ao Detran implica, apenas, infração administrativa. Restando comprovado que a constrição judicial sobre o veículo em questão ocorreu em momento posterior à sua alienação, de rigor reconhecer a boa-fé do comprador, ora embargante, sendo certo que o simples fato de existir ação de execução contra o devedor não tem o condão de caracterizar a ocorrência de fraude à execução. Em observância ao princípio da causalidade, compete àquele que deu causa à propositura da ação suportar os ônus decorrentes da sucumbência. (TJMG- Apelação Cível 1.0693.15.002956-1/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/12/2018, publicação da súmula em 14/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO AFASTADA - VEÍCULO ADQUIRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve o impugnante trazer elementos que comprovem a alteração da capacidade financeira do beneficiário, ou de sua falsa declaração, sob pena de manutenção dos benefícios. Se a ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, foi proposta após a aquisição do veículo por terceiro, a boa-fé deste é presumida, não havendo que se falar em fraude. A transferência da propriedade de veículo automotor se opera pela simples tradição. (TJMG- Apelação Cível 1.0024.16.101364-4/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2018, publicação da súmula em 23/11/2018)



Não bastasse, de suma importância registrar que não há absolutamente nenhum indício de que a embargante, quando da aquisição do bem, tenha agido de má-fé ou, mesmo, imbuído do intento de ajudar o devedor a furtar-se da obrigação materializada no cumprimento de sentença já mencionada.

Na verdade, sequer há provas de que a embargante conhecia o executado e também porque à época da aquisição não constava qualquer impedimento registrado no prontuário do veículo junto ao DETRAN.

Assim, inexistindo, na época da compra, qualquer gravame no prontuário do veículo junto ao DETRAN e não tendo sido comprovada a má-fé do adquirente do veículo em discussão, há que se presumir a boa-fé deste último, o que impede o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução.

Aliás, a questão foi inclusive alvo da Súmula 375 do STJ, segundo a qual, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos contidos na exordial para reconhecer a propriedade da embargante em relação à motocicleta penhorada, liberando-se tal bem da constrição junto ao sistema RENAJUD.

CONDENO a parte ré ao pagamento do valor das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da causa.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, a escrivania deve proceder com a liberação do bem junto ao RENAJUD.

Isso feito, intime-se o exequente para, em quinze dias, iniciar o cumprimento de sentença.

Carlos Eduardo Leite Lisboa

Juiz de Direito

